



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.149, DE 2011

(Do Sr. Lourival Mendes)

Altera o art. 55 da Lei nº 9.605, de 1998 que trata da extração irregular de minério.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-80/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

O Art. 55 da Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 55. Executar pesquisa lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida pelos órgãos ambientais, fazendários e de mineração competentes:

Pena - reclusão, de cinco a oito anos, e multa.

§1º. As penas serão aumentadas de um sexto a um terço, se não houver a recuperação da área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente.

§2º. Na imposição da pena de multa, o juiz, atendendo à reprovabilidade da conduta, fixará o número de dias-multa, em quantidade nunca inferior a 40 (quarenta) nem superior a 100 (cem), atribuindo depois a cada um, segundo a capacidade econômica do agente, o valor de um trinta avos até 3 (três) vezes o valor do maior salário mínimo.

§3º. Os valores decorrentes da imposição da multa serão destinados aos órgãos de fiscalização e repressão aos delitos minerários.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2012.

Art. 3º. Revogam-se as disposições legais em contrário.

Justificação

É por demais desarrazoado tipificar a conduta de furto em patamares superiores ao da extração irregular de minério.

No Código Penal vigente, um furto simples é tipificado com penas de reclusão e multa de 1 (um) a 4 (quatro) anos, já a extração de toneladas de minério recebe a penalidade irrisória de detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano.

Note-se ainda que o furto simples tem como bem jurídico tutelado unicamente o patrimônio, enquanto que a extração irregular de minério previsto na lei de crimes ambientais tutela tanto o patrimônio da União (sub-solo) quanto o bem ambiental de interesse difuso e coletivo.

Se não bastassem tais argumentos, temos como insuficiente a figura do Termo Circunstanciado, sem imposição de prisão em flagrante para inibir um delito de tamanha envergadura, como é a extração ilegal de minério em nosso solo pátrio.

Tal conduta ilegal não se trata somente de um tipo punitivo que deva ser reprimido, mas também de um crime contra a Nação, na qual os recursos provenientes dos minérios desviados poderiam estar sendo destinados para a Segurança, Saúde ou Educação dos cidadãos.

O patrimônio público deve ser defendido, e os bens e interesses estratégicos da União devem receber proteção especial em nosso ordenamento jurídico.

Com estas breves explanações submetemos a apreciação dos nossos pares o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2011

LOURIVAL MENDES
DEPUTADO FEDERAL – PT do B/MA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

.....

Seção III
Da Poluição e outros Crimes Ambientais

.....

Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente.

Art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - abandona os produtos ou substâncias referidos no *caput* ou os utiliza em desacordo com as normas ambientais ou de segurança;

II - manipula, acondiciona, armazena, coleta, transporta, reutiliza, recicla ou dá destinação final a resíduos perigosos de forma diversa da estabelecida em lei ou regulamento.

[\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.305, de 2/8/2010\)](#)

§ 2º Se o produto ou a substância for nuclear ou radioativa, a pena é aumentada de um sexto a um terço.

§ 3º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
